



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 6.142 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994

Cria o Município de Cidelândia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Fica criado o Município de Cidelândia, com sede no Povoado Cidelândia, a ser desmembrado do Município de Imperatriz; subordinado à Comarca de Imperatriz.

Art. 2º - O Município de Cidelândia limita-se ao Norte com o Estado do Pará; a Leste com os Municípios de Açailândia e São Francisco do Brejão; a Oeste com o Estado do Tocantins e o Município de Vila Nova dos Martírios e ao Sul com o Município de Imperatriz.

LIMITES TERRITORIAIS

- a) Com o Município de Açailândia:

Começa no ponto de cruzamento do talvegue do Rio Surubim com a linha de limite dos Estados Pará e Maranhão (alinhamento determinado entre a junção dos Rios Araguaia e Tocantins com a cabeceira mestra do Rio Itinga); daí segue pelo talvegue do Rio Surubim à montante até sua cabeceira mais alta; desse ponto segue com azimute 116° até seu ponto de interceptação com a BR-010 (Belém-Brasília).

- b) Com o Município de São Francisco do Brejão:

(Imperatriz)

Começa no ponto de cruzamento do alinhamento reto que parte da cabeceira mais alta do Rio Surubim e azimute 116° com a BR-010 (Belém-Brasília), daí segue pela referida BR-010 na direção Sudeste até seu pnto de interceptação com a estrada carroçal que liga Cidelândia ao trecho seco.

- c) Com o Município de Imperatriz:

Começa no ponto de interceptação da BR-010 (Belém-Brasília) com a estrada carroçal que liga Cidelândia ao trecho seco; daí segue pela referida estrada carroçal até o seu ponto de



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

cruzamento com o talvegue do Igarapé Jacamim; desse ponto, segue pelo talvegue do referido Igarapé à jusante até sua foz no córrego Bom Jesus; daí segue pelo talvegue do Córrego Bom Jesus à jusante até a sua foz no Rio Tocantins.

d) Com o Estado de Tocantins:

Começa na foz do Córrego Bom Jesus, afluente da margem direita do Rio Tocantins; daí segue pelo talvegue do referido Rio à jusante até a foz do Córrego dos Frades.

e) Com o Município de Vila Nova do Martírios:

(Imperatriz)

Começa na foz do Córrego dos Frades, afluente da margem direita do Rio Tocantins; daí segue pelo talvegue do referido Córrego à montante até seu ponto de cruzamento com a estrada de ferro Carajás; desse ponto segue pela referida estrada de ferro na direção Sudoeste até seu ponto de interceptação com a estrada carroçal que dá acesso ao Povoado Araras; desse ponto, segue pela referida estrada carroçal passando pelo Povoado Araras até seu ponto de cruzamento com o talvegue do Córrego da Lontra; daí segue pelo alinhamento reto na direção nordeste até a cabeceira mais alta do Córrego dos Pebas; desse ponto segue pelo talvegue do Córrego dos Pebas à jusante até seu ponto de cruzamento com a linha de limite entre os Estados do Maranhão e Pará.

f) Com o Estado do Pará:

Começa no ponto de cruzamento do talvegue do Córrego dos Pebas com a linha de limites entre os Estados do Maranhão e Pará; desse ponto segue pela referida linha de limites interestadual na direção Nordeste até seu ponto de cruzamento com o talvegue do Rio Surubim.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 3º - Nos quatro primeiros anos da instalação do Município de Cidelândia serão observadas as seguintes normas constitucionais:

I - A Câmara Municipal será composta de nove Vereadores;

II - A Prefeitura Municipal terá no máximo cinco Secretarias;

III - As despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar a cinquenta por cento da receita do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE NOVEMBRO DE 1994, 173° DA INDEPENDÊNCIA E 106° DA REPÚBLICA.

JOSÉ DE RIBAMAR FIQUENE
Governador do Estado do Maranhão

CÉLIO LOBÃO FERREIRA
Secretário de Estado da Casa Civil do Governador

RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado da Justiça